

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI.

1.998

Arte Final:
Composição:
Revisão:

Catálogo na Fonte

Vale do Anari, Leis, Decretos, etc
Lei Orgânica do Município de Vale do Anari.
Nº de páginas.
1.998, Vale do Anari, Câmara Municipal de Vale do Anari, 1.998.

Advogado Responsável:
DR. ANTONIO DE OLIVEIRA VALADÃO
OAB/RO Nº 526-A

Produção Editorial

SUMÁRIO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Vale do Anari, dentro dos princípios democráticos, nos termos da outorga do Artigo 29 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, reunidos em Câmara Municipal Organizacional, decretamos e Promulgamos, Sob a Proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Vale do Anari, Pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político – administrativo da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todos tem direito a participar pelos meios legais, das decisões do município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições exercendo a soberania popular através de:

I – plebiscito

II – referendo

III – iniciativa popular no processo Legislativo;

IV – participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal observada e legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

Art. 5º - Constituem base do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, até o último dia do mês subsequente a que se refere;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e dos Estados programas de educação pré – escolar, fundamental, ensino técnico e ensino superior;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural, artístico, turístico, e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI – promover a cultura e a recreação;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas , conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória de impostos sobre a propriedade urbana, progressiva no tempo e de desapropriação, mediante pagamento com títulos da dívida Pública Municipal;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e construção de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos;

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de taxi.

XXIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 10 - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de sua função não poderá exercer outra, salvo as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12 - A Câmara Municipal de Vale do Anari, observados os limites da Constituição Federal, fixa até um ano antes da eleição o número de vereadores para a legislatura seguinte.

Art. 13 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente na maioria absoluta de seus membros.

Art. 14 - A Câmara Municipal reuni – se - á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar - se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens notáveis e os sítio arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
à criação de distritos industriais ;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e de exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de divisas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de adoção;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – Denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal;

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

III – elaborar o seu Regimento Interno;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder a tomada de conta do Prefeito, quando não apresentada na Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;

XII – proceder e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Ministério Público mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito conhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal mediante requerimento de pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – a Câmara Municipal, pelo seu presidente bem como qualquer de suas comissões a requerimento assinado pela maioria de seus membros poderá convocar Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito quando no exercício do mandato, para no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando prática de infração político - administrativa a ausência sem justificção adequada, omissão e prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações e solicitar cópias de processos administrativos aos Secretários Municipais e ao Prefeito, importando em prática de infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, bem como a omissão e a prestação de informações falsas.

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em cinco dias prorrogável por igual período o prazo para que o responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem informações na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - A recusa ou o não atendimento no prazo fixado do parágrafo anterior importará em prática de infração político - administrativa.

XXII – Resolver definitivamente sobre convênio, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

XXIII – Solicitar intervenção Estadual ou Federal para assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal, bem como o livre exercício de suas atribuições e competências;

XXIV – Autorizar, por maioria absoluta de votos, a instauração de processos Administrativos, contra atos do Prefeito e o Vice-Prefeito;

XXV – Autorizar, por maioria absoluta, a instauração de processos Administrativos, contra atos dos Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexo com os do Prefeito;

XXVI – Suspender a execução, no ato ou em parte, de Lei ou ato normativo Municipal, declarado inconstitucional, por decisão Judicial definitiva;

XXVII – Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 (trinta e um) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público:

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – Ter identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via deverá ser arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão competente.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando pela legislatura seguinte, observado na Constituição Federal.

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando – se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo Índice de Inflação Oficial, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 21 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior

Art. 23 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice – Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 24 - A lei fixará critério de indenização da despesa de viagem do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reuni – se – ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente a partir de primeiro de janeiro de 2001 (dois mil e um).

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da mesa realizar – se – á obrigatoriamente entre a primeira e a última sessão ordinária da sessão legislativa dos seis meses que antecedem o término da sessão legislativa, cuja convocação poderá ser feita por indicação de qualquer Vereador, devidamente aprovada por maioria absoluta dos membros da casa, empossando – se os eleitos em primeiro de janeiro da legislatura subsequente.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções de Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 27 - A sessão legislativa anual desenvolve – se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reuni – se – á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 28 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento habitual, podendo também serem realizadas em outro local, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. – As sessões ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da câmara, em qualquer circunstância, desde que aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar – se – á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar – se – á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária:

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispuser na forma do Regimento a competência do Plenário.

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e plano e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários;

III – deslocar – se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - Será 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal (ou assemelhado);

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri – las sob compromisso; e

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, facultará ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir suas prerrogativas legais.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitado ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 34 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudo.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, que em conjunto com os demais membros deferirá ou não o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§ 2º - A entidade civil deverá ter no mínimo doze meses de constituição legal.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão;

XIV – fazer chamada dos vereadores.

Art. 36 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria a exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO X

DO VICE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Vice – Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê – lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenha deixado de fazê – lo.

SEÇÃO XI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões;
- III – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 41 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “A” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea “A” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue – se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representante na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar – se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar – se – á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerados automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança .

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 46 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far – se – á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular – se – á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SESSÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando – se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município ou aumento de remuneração dos mesmos;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo – se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – código Tributário Municipal;

II – código de Obras ou de Edificação;

III – código de Posturas;

IV – código de Zoneamento;

V – código de Parcelamento do Solo;

VI – plano Diretor;

VII – regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos casos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o caráter de urgência da matéria apresentada pelo Executivo, deverá ser levado a apreciação do plenário da Câmara, que o aprovará, com o voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando – se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 08 (oito) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta – lo – á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá o Vice – Presidente fazê – lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - A resolução destina – se a regular matéria político – administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinações no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59 - A entidade que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos da lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, a entidade deverá fazer a referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Será de no máximo duas entidades a fazer uso da palavra na Tribuna nas sessões ordinárias da Câmara, com duração máxima de 10 (dez) minutos por entidade.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pela entidade.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, podendo serem reeleitos para o mesmo cargo, por mais uma vez.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de democracia, de legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice – Prefeito, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice – Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice – Prefeito farão declaração pública de seus bens, na qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 64 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-seá eleição 60 (sessenta) dias após a abertura da última vaga, sendo que nesse período assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vice-Presidente, em caso de impedimento do primeiro.

§ 1º. – Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. – Em ambos os casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando – se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66 - O Prefeito não poderá ausentar – se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 67 - O Prefeito poderá licenciar – se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com o Estado e com entidades públicas e privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar, dentro de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, as informações e cópias de processos solicitadas pela Câmara Municipal, Conselhos Populares ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do município;

XIV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – supervisionar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá – los quando for o caso com prévia autorização legislativa;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Parágrafo Único – O prazo de atendimento ao requerimento de audiência pública não poderá exceder a 20 (vinte) dias da solicitação da mesma;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas no incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

XXVI – encaminhar à Câmara Municipal, cópia dos convênios assinados com órgãos da administração direta, indireta ou entidades no mesmo mês de sua assinatura;

XXVII – fazer publicar os atos oficiais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Os órgãos interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pela autoridade competente, bem como investir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação;

§ 2º - O Vice – Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 70 - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, nas infrações penais comuns, ou por crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo.

Art. 71 - Extingue – se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei e não desincompatibilizar – se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único – A extinção do mandato se dará por declaração da Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

Art. 72 - Os crimes de responsabilidade que trata o artigo 69º desta Lei Orgânica, são aqueles definidos no Decreto Lei Federal nº 201/67.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO – ADMINISTRATIVAS

Art. 73 - São infrações político – administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e de mais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

II – impedir o funcionamento regular da Câmara;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir – se na sua prática;

VIII – omitir – se ou negligenciar – se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura, desde que comprovada a sua omissão ou negligência;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

X – ausentar do Município por tempo superior ao permitido em Lei, sem autorização prévia de Câmara Municipal;

Art. 74 - O Processo de cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia da infração poderá ser feita escrita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente de Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Especial, com 03 (três) Vereadores que serão escolhidos pelo plenário.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão Especial procederá a apuração dos fatos constantes da denúncia, comprovando ou não sua fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, prorrogáveis por igual período sendo que será o Prefeito intimado para apresentar defesa por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial encaminhará relatório ao Presidente da Câmara Municipal, que o submeterá a apreciação do plenário. Se o parecer da Comissão Especial for pelo acatamento da denúncia, e aprovado por maioria dos Vereadores presentes à sessão, instaurar-se-á Comissão Processante, composta de 03 (três) membros, sorteados entre os vereadores desimpedidos. Anunciada a criação da Comissão, o Presidente da Câmara decretará o Afastamento do Prefeito Municipal, através de Portaria, durante o tempo em que perdurar o processo.

IV- Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far – se – á por Edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo – lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar – se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VII – concluída a defesa, proceder – se – á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar – se – á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII – os trabalhos da Comissão Processante deverão estar concluídos dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do Presidente da Comissão. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo da nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único: A Comissão Especial de que trata o presente artigo será escolhida através de voto pelo plenário da Câmara Municipal, procedendo-se sua composição através de chapas que serão submetidas à apreciação dos Vereadores, sendo declarada a vencedora aquela que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

SEÇÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo decidida à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá – los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único – Aplica – se no que couber ao Poder Legislativo o disposto no artigo anterior.

Art. 76 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programa ou projetos após o término do mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal;

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo – lhes competências, deveres e responsabilidade.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assumirem, ordenarem e praticarem.

Art. 79 - O auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão declarar seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único – O representante legal do Município encaminhará à Câmara Municipal cópia da declaração de que se trata o artigo anterior, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da posse e da exoneração.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 81 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão – de – obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 82 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê – lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 83 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 84 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvadas os cargos previstos na Legislação Federal.

Art. 85 - O Município instituirá plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, hospitalar, psicológica, ambulatorial e jurídica, além dos serviços de creches.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 86 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 87 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos e funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 88 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial ou através da fixação dos mesmos na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser de forma resumida, desde que não prejudique seu conteúdo.

Art. 90 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamento de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizado em lei;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares quando autorizados em lei;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados em lei;
- j) permissão para aprovação de serviços públicos e para uso de bens municipais autorizados em lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimentos de normas de efeitos externos não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões de designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado de dispensa, abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

b) propriedade predial e territorial urbana;

c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização pública, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo Único – O Município divulgará e publicará o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 92 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedade civil, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em condição a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 95 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou pela decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 99 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo – lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 101 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração de lei orçamentária anual;

III – alteração para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 103 - O planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - Será constituído no município conselho orçamentário que juntamente com a Administração Municipal acolherá sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A provada a lei de diretrizes orçamentária reunir – se – á o conselho orçamentário juntamente com representantes do Executivo Municipal para discutir a melhor forma de execução da mesma.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104 - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo – se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operação de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excederem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excederem o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita e impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados ou ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica e no disposto no artigo 41º e inciso II da Lei Federal 4.320.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 105 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas, as que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado à Câmara Municipal pelo Prefeito até 30 (trinta) de abril, e a proposta de orçamento e o projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 7º - Aplicam – se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 106 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitido pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 107 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelo remanejamento, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de empenho, nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprio documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 110 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A câmara Municipal poderá Ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 111 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – A arrecadações das receitas do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 112 - Poderá ser constituído regime de atendimento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 113 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e nos procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114 - A Câmara Municipal poderá Ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – Demonstração contábil, orçamentária e financeira consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Demonstração contábil, orçamentária e financeira consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116 - São sujeitos a tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquela em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 117 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 118 - São bens do Município de Vale do Anari, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

Art. 119 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando – se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade da secretaria a que forem distribuídos.

Art. 120 - Fica proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços para a venda de revistas, jornais e quiosques com a devida autorização legislativa.

Art. 121 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 122 - Alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 123 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 124 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 125 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei de licitação e far – se – á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 126 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 127 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 128 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar – se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades de população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização, bem como realizar obras públicas, podendo contratá – las com particulares através de processo licitatório.

Art. 130 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conte:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término;

Art. 131 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - As autorizações serão aquelas destinadas a serviço de pequeno vulto e de prazo não superior a 03 anos referindo – se principalmente aos serviços de taxi, de despachantes e de pavimentações por conta de moradores, dispensando – se procedimento licitatório, desde que devidamente autorizado pelo legislativo municipal.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feito em desacordo como estabelecido neste artigo.

Art. 132 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando – se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.133 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 134 - Nos contratos de concessão ou permissão públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 135 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 136 - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade nos termos do artigo 89, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 137 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara

Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar – se – ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 138 - O Município poderá consorciar – se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município, obrigatoriamente, deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 139 - Ao Município é facultado convencionar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 140 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade assegurar sua auto – sustentação financeira.

Art. 141 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Município promoverá seu desenvolvimento, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem – estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 143 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão – de – obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado a pequena população artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as empresas;

IX – eliminar através burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado e subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 144 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra – estrutura de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar – se – á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando – lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra – estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 145 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 146 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 147 - O Município poderá consorciar – se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar – se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 148 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos de âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 149 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 150 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, gozarão dos privilégios previstos em Legislação Federal específica.

Art. 151 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seu titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 152 - Fica assegurada às microempresas ou à empresa de pequeno porte a simplificação ou a limitação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 153 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A política de desenvolvimento agropecuário do Município será planejada e executada, na forma da Lei, seguindo o Zoneamento sócio – econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores órgãos Governamentais e privados, ligados ao setor agro – pecuário.

Art. 155 - A política de desenvolvimento Rural, do Município será consolidada em Programa de Desenvolvimento Rural, regulamentando em lei, elaborado através de esforço conjunto entre instituições públicas, instaladas no Município, iniciativa privada, legislativo municipal, produtores rurais, e suas organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sob a coordenação do Executivo municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade rural e de uso de recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do Município.

Art. 156 - É vedado ao Município:

I – destinar recursos públicos, através de financiamento e de outras modalidades, ao fomento da monocultura;

II – destinar recursos públicos para o desenvolvimento de pesquisas e experimentação de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 157 - O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluindo as infra – estruturas física e de serviços na zona rural e abastecimento alimentar.

Art. 158 - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município deve assegurar como prioridade, o incentivo e gratuidade do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural aos pequenos e médio produtores rurais, proprietários ou não, trabalhadores rurais e suas formas associativas.

Art. 159 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 2% (dois por cento) da receita resultantes de impostos, compreendida a providência de transferências, na manutenção e desenvolvimento da agricultura, segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 160 - Compete ao Município, em articulação e co – participação com o Estado e a União, garantir:

a) apoio a geração, difusão e implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais;

b) os mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, nele incluídos a conservação do meio ambiente, do solo e dos recursos hídricos;

c) o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

d) a manutenção de sistema de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastoril;

e) as infra – estruturas físicas, viáveis, social e de serviço da zona rural, nelas incluídas a eletrificação rural, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação, drenagem, barragem, represa, desporto, lazer, estrada, transporte, educação, saúde, segurança, assistência social, mecanização agrícola e linha de crédito agrícola;

f) apoio às iniciativas educacionais públicas ou privadas adequadas às peculiaridades e condições sócio – econômicas do meio rural.

Art. 161 - O Município estabelecerá política agrícola capaz de permitir:

I – o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;

II – a promoção do bem – estar dos que subsistem das atividades agropecuárias ;

III – a racional utilização dos recursos naturais.

Art. 162 - No planejamento de política agrícola do Município incluem – se as atividades agro-industrial, agropecuária e florestal.

Art. 163 - Para concessão de licença de localização, instalação, operação e expansão de empreendimentos de grande porte ou unidade de produção isoladas, integrantes de programas especiais, pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior o poder público municipal estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação de processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com a monocultura.

Art. 164 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 7º da Constituição Federal, dando prioridade a pequenas e médias propriedades rurais, através, de planos de apoio a pequenos e médios produtores que lhe garantem especialmente, assistência técnica e escoamento da produção através de abertura e conservação de estradas vicinais.

Art. 165 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo – se à coletividade e ao poder público o dever de preservá – lo.

Art. 166 - Fica garantido a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural na elaboração do orçamento, planejamento e o plano plurianual.

Art. 167 - O Município junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural criará um plano de diversificação agrícola plurianual.

Art. 168 - Compete ao Município melhorar as condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem no meio rural.

Art. 169 - O Município garantirá recursos para a implantação de uma política de mecanização agrícola municipal, com prioridade para os pequenos e médios produtores rurais.

Art. 170 - O Município garantirá apoio e incentivo às formas associativas existentes, bem como, a criação de outras, de acordo com os anseios das comunidade rurais.

Art. 171 - O Poder garantirá recursos do sistema financeiro para habitação rural dos pequenos produtores e parceiros.

Art. 172 - Fica garantido o direito de propriedade rural e urbana de acordo com a Constituição Federal.

Art. 173 - Os alimentos que integram a merenda escolar das escolas Municipais, deverão ser adquiridos diretamente das organizações de produtores, exceto aqueles que não são produzidos e não tenham similar produção no Município.

Art. 174- O Município manterá hortos florestais para melhorar a qualidade de mudas a serem comercializadas com os agricultores, pelo preço de custo.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA URBANA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, vila e povoado e o bem – estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade, vila e povoado dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando – se – lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 176 - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção de patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - O plano diretor do Município contemplará, além das chácaras de recreio, áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

§ 5º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – legalização dos loteamentos urbanos;

a) a aprovação dos loteamentos será feita pela Câmara Municipal.

Art. 177 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 178 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar – se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra – estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular – se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 179 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programa de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar – se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 180 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 181 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestre e usuário dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativa da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

VII – Os professores e agentes de saúde, residentes na zona rural do Município, terão a garantia de gratuidade do transporte coletivo rural, assegurado pelo Poder Público Municipal, no exercício de suas funções.

Art. 182 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 183 - A criação de Distritos e Sub – Distritos far – se – á de acordo com o artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal, e artigo 107 da Constituição Estadual.

Art. 184 - A lei que criar o Distrito ou Sub – Distrito indicará as normas e requisitos para a eleição do Administrador Distrital ou Sub – Distrital.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - O Município, desde que, as linhas limítrofes distritais, com outro Município, sejam litigiosas, poderá mediante acordo ou arbitramento, realizar a demarcação podendo para tanto fazer alterações e compensações de áreas, de acordo com a lei Complementar.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - A Ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem – estar e a justiça social, promovendo:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - a proteção à velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

V - plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas, adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

§1º.- É vedada a concessão de auxílios ou subvenções, a qualquer título, a entidades de assistência social que tenham fins lucrativos.

Art. 187 - O Município incentivará a construção de hortas comunitárias e de viveiros para produção de mudas de árvores exóticas, frutíferas e nativas, com aproveitamento de mão – de – obra de menores carentes de acordo com a legislação vigente.

Art. 188 - O Município garantirá, na forma da lei, o tratamento diferenciado quanto à tributação e a incentivos, a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de projetos rurais que cumprem a função social da propriedade respeitando simultaneamente:

I – o atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;

II – a diversificação agrícola, de acordo com os recursos, a infra – estrutura e o mercado;

III – a existência de projetos que apresentem tecnologia adaptados nos ecossistemas regionais e poupadora de insumos agroquímicos, biocidas e afins, e que contemplem as normas de uso do solo de acordo com sua aptidão agrícola.

SEÇÃO II

DAPOLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo – se – lhe, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo – Único Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

a) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura;

b) colaborar com o zoneamento ambiental do Município, estabelecendo, para a utilização do solo, normas que evitem assoreamento e erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

c) estimular a implantação de tecnologia de recuperação ambiental, visando o uso adequado dos recursos naturais;

d) incluir no Currículo das escolas municipais disciplinas referentes ao uso racional dos recursos naturais: solo, água, fauna e flora;

e) proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais à crueldade;

f) proteger os pântanos e as espécies que neles sobrevivem.

Art. 190 - O Poder Municipal deverá conceder incentivo aos produtores rurais que adotarem práticas de uso racional e preservação dos recursos naturais, água, solo, fauna e flora;

Art. 191 - Ficam isentas de taxa de ITBI (Imposto de Transição de Bens Imóveis) as áreas correspondentes a reserva florestal nativa.

Art. 192 - No Programa de Desenvolvimento Rural constará a criação do Horto Municipal, prevendo a produção de mudas e essências nativas, frutíferas e exóticas com fins educacionais e fomento aos produtores rurais.

Art. 193 - Compete ao Poder Público Municipal proibir a pesca predatória na época da piracema ao longo dos rios, lagos e córregos, bem como coibir o uso dos instrumentos para tal fim.

Art. 194 - O Município, conjuntamente com o Estado, estabelecerá planos e programas para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.

Parágrafo Único – O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

Art. 195 - No território Municipal fica proibido, na forma da Lei, o despejo de resíduos tóxicos e poluentes nas nascentes, córregos, rios e lagos.

Art. 196 - No Território Municipal para localização, instalação, operação e ampliação de obras de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da Lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua decisão.

Art. 197 - Os produtores rurais ficam obrigados a preservar ou recuperar com espécies florestais nativas, 1% (um por cento) ao ano das áreas de cada propriedade, até que atinja limite de 20% (vinte por cento).

Art. 198 - Fica proibido no território municipal todo reflorestamento que tem como fundamento o plantio de grandes extensões com espécies exóticas.

Art. 199 - Fica assegurado a todo produtor rural, proprietário de reserva particular o direito de proteção da mesma esta for violada seja na flora como na fauna,

Art. 200 - Fica em aberto a instalação de agro – indústrias no Município que venham utilizar matéria prima fornecida por produtores do município e regiões vizinhas na ordem de 80% (oitenta por cento) do consumo da agro – indústria.

Art. 201 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 202 - O Município participará, com o Estado, na elaboração de um plano de integração regional, relativo ao uso, proteção, conservação e controle dos recursos hídricos, tendo por base as bacias hidrográficas com os município de abrangência, incluindo – se, neste planejamento regional, a conservação do solo, a cobertura vegetal e a fauna.

Art. 203 - É de interesse do Município, a exploração racional promovendo orientação quanto a utilização das águas superficiais e subterrâneas.

SEÇÃO III

DA SAÚDE PÚBLICA E HIGIENE

Art. 204 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 206 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 207 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar – lhes o funcionamento;

XI – assegurar a criança, durante a hospitalização, o acompanhamento pela mãe ou responsável na forma da Lei;

XII – desenvolver programa municipal de saúde do trabalhador, objetivando garantir a saúde e a vida, através de adoção de medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes no trabalho, contaminações e insalubridade;

XIII- proibir o uso de cigarros e outros similares prejudiciais à saúde, em recintos públicos fechados dentro do seu território;

XIV – dar assistência médico – odontológica na zona rural, no mínimo duas vezes por semana, por zonal;

XV – manter farmácia básica para atendimento às famílias carentes, inclusive com plantão.

Art. 208 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede reorganizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde.

Art. 209 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 2% (dois por cento) de seu orçamento com a saúde pública.

Art. 210 - Fica terminantemente proibido o escoamento de esgotos urbanos, rurais, industriais e todas as formas poluentes nos rios e seus afluentes.

Art. 211 - Terão atendimento prioritário os pacientes da zona rural de Vale do Anari que sejam encaminhados pelos agentes de saúde.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - A educação enquanto é um direito de todos, é um dever da União, do Estado, do Município e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da Democracia, na liberdade de expansão, na solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir – se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 213 - O Sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré – escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI – entidades que congregam escola e comunidade com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

VII – política de valorização dos profissionais da educação com profissionais habilitados e qualificados para o exercício da função, capacitando – se em serviço através de métodos modernos e eficaz que favorecem a competência profissional.

VIII – liberdade e autonomia para a organização estudantil;

IX – efetiva participação dos professores, especialistas, dos funcionários administrativos, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativa da escola;

X – remuneração dos profissionais do ensino, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida independentemente do grau de ensino que atue;

XI – política para erradicar o analfabetismo no Município;

XII – criação e manutenção de escolas de 1º grau cuja filosofia seja atendimento integral da criança através de preparação para o trabalho, com oficina especializada e a área para atender a agropecuária, levando em consideração as peculiaridades locais;

XIII – construção de centros educacionais para menores de rua, dando - lhes amparo e acesso ao trabalho, reintegrando – lhes à sociedade;

XIV – o ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 214 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 215 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climática e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 216 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico.

Art. 217 - Fica garantida a eleição direta para as funções de direção nas escolas municipais, com a participação de todos os segmentos de Comunidade escolar, de acordo com lei complementar.

Art. 218 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 219 - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado por profissionais em formação religiosa, na forma da Lei.

Art. 220 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual e ambiental, constarão como matéria dos currículos escolares do ensino fundamental.

Art. 221 - Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidos as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas definidas em Lei.

Art. 222 - O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – manterá e conservará os estabelecimentos públicos do Município;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais, urbanos e rurais, de espaço Público equipados, para a formação e difusão dos expressões artístico – culturais.

Art. 223 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas

Art. 224 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 225 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 226 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 227 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 228 - Cabe ao Município apoiar e incentivar a prática esportiva nas comunidades.

Art. 229 - Cabe ao Município incentivar e apoiar toda e qualquer modalidade de esporte enquanto lazer.

Art. 230 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins, campo de futebol e quadras esportivas, assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV – criação de ruas de lazer;

V – apoio aos praticantes de modalidades esportivas individuais, fundistas, maratonistas, lutadores etc.

Art. 231 - Os serviços municipais de esportes e recreação articule – se – ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 233 - São considerados espaços públicos, àqueles destinados aos esportes, por mais de cinco anos, não podendo ser utilizados com outras finalidades.

Art. 234 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser – lhe – ão entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 235 - Fica vedado a nomeação para cargos de confiança do Município a estrangeiros, que não sejam naturalizados.

Art. 236 - É vedado qualquer tipo de propaganda política nos órgãos públicos municipais, inclusive a utilização de adesivos e roupas com propaganda política, por servidores municipais do horário de expediente.

Art. 237 - Os cargos de confiança da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, serão exercidos por pessoas com cursos técnicos ou superiores correspondentes às suas funções ou por servidores de carreira, de acordo com a Lei Complementar.

Art. 238 - É vedado ao chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal a nomeação de parentes até o segundo grau, para exercer funções de confiança, exceto aqueles indicados por eleição, bem como a nomeação de parentes de Vereadores e do Vice – Prefeito.

Parágrafo Único – As vedações mencionadas neste artigo estendem – se aos parentes até o segundo grau do cônjuge do chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos Vereadores e do Vice – Prefeito.

Art. 239 - Fica vedado a direção de veículos pertencentes ao Município, bem como, os que estiverem sob sua responsabilidade ou guarda, por pessoas que não sejam contratadas na função de motorista da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 240 - É obrigatório o uso de adesivo nos veículos de propriedade do Município bem como os que estiverem sob sua responsabilidade, indicando a repartição a que o mesmo pertence.

Art. 241 - Fica vedado o uso dos veículos pertencentes ao Município bem como os que estiverem sob sua responsabilidade, fora do horário de expediente e seu uso deverá ser feito exclusivamente no serviço público.

Parágrafo Único – As vedações mencionadas neste artigo não são extensivas ao chefe do Poder Executivo aos veículos do setor de saúde e nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 242 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fazer arborização pública, na sede do Município, dos Distritos, das Comunidades rurais, e nas margens das estradas municipais, com a utilização de árvores frutíferas.

Art. 243 - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo – se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar ao 10º dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 244 - Fica expressamente proibido o tráfico de veículos de carga nas estradas vicinais do Município, com peso superior a 50% de sua capacidade máxima de tração no período de 20 de dezembro a 20 de abril.

§ 1º - Fica proibido o uso de locais destinados a esplanada de madeiras com menos de cinquenta metros da margem das estradas vicinais, a prática de arrastar madeiras ou rebocar veículos bem como o uso de correntes no período citado no “caput” do artigo anterior.

§ 2º - A infringência do disposto no artigo anterior e parágrafo anterior implicará na apreensão da carga e multa no valor de 3 (três) salários mínimos .

§ 3º - Os veículos encontrados com carga superiores a estipulada no artigo anterior serão apreendidos pela fiscalização, que para tanto solicitará auxílio à Polícia Militar e somente será liberado após o pagamento da multa.

§ 4º - A multa que se trata o parágrafo segundo será dobrada na reincidência além de outras ações administrativas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Vale do Anari, no ato de sua promulgação.

***Art. 2º** - O Chefe do Poder Executivo, fica obrigado no prazo máximo de doze meses, a enviar à Câmara Municipal projetos de Lei, criando os Conselhos Municipais de : Apoio à Criança e ao Adolescente, Apoio ao Deficiente, Apoio ao Desempregado, Apoio ao Idoso, Apoio à Mulher , Defesa do Consumidor, Educação, Esporte e Lazer, Habitação, Meio Ambiente e Saúde.

Parágrafo Único – *Os membros dos Conselhos Municipais poderão ser remunerados desde que os serviços por eles prestados sejam considerados como relevantes à municipalidade, baseando-se a remuneração em Lei de iniciativa do Poder Executivo.*

Art. 3º - Após a promulgação da presente Lei Orgânica, o Município, no prazo de sessenta dias, mandará imprimir-la para a distribuição gratuita nas Escolas e entidades representativas da Comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 4º - O Município protegerá os manifestos da cultura popular indígena, afro-brasileira e de outros grupos participantes do processo civilizatório do Município.

Art. 5º - O Chefe do Executivo poderá para complementação da Merenda Escolar, adquirir produtos junto aos produtores rurais da região, mediante guia de Ficha de Produtor.

Art. 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidade, à Comissão Permanente de finanças e Orçamento Municipal ou Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Os recursos oriundos de multas administrativas e contenção judicial dos atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo conselho Municipal do Meio Ambiente na Forma da Lei.

§ 1º - Dos infratores que não recolhem as multas a eles concebidas, ficam impedidos de requererem certidões negativas de qualquer espécie.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as normas, conforme a Constituição Federal e Estadual.

Art. 8º - Será criado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural como órgão máximo deliberativo.

Art. 9º - No prazo de cinco dias prorrogável por igual período será obrigatoriamente fornecida a pessoa que requerer e não esteja em débito com o erário público municipal, Certidão relacionada com o assunto de seu interesse constante dos livros, registros e arquivos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Gabinete da Prefeitura.

*** E. LOM.002/00.**

Folha 063

****Art. 10 – Até que não disponha de Código Tributário Municipal próprio, o Município de Vale do Anari, fica autorizado a utilizar o Código Tributário do Município de Machadinho D'Oeste, permanecendo revogadas todas as demais disposições da Lei Municipal nº 005/GP/97.***

Art. 11 - A revisão constitucional desta Lei Orgânica será realizada após a da Constituição Estadual, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 12 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vale do Anari, elaborará e fará público o seu regimento interno conforme ordenamento constitucional.

Art. 13 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes de Câmara Municipal será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando – se as disposições em contrário.

***E. LOM. 001/00**

Folha 064

VALE DO ANARI, EM 15 DE OUTUBRO DE 1998.

ASSESSORIA GERAL

Dr. Antônio de Oliveira Valadão
Dr. Carlos H. Bueno da Silva

EQUIPE DE APOIO

Edivaldo Dias da Silva
Henrique K. Filho
Ilsa Barbosa Neiva de Lima
José Fernandes dos Santos Neto
Marcelo Alves de Lima
Mecias Machado
Pedro Gonçalves da Silva

**COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL
CONSTITUINTE**

**MARIA LUZINETE DE BRITO SILVA
NETO
PRESIDENTE**

**ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA
VICE – PRESIDENTE**

**SEBASTIÃO LUCAS
1º SECRETÁRIO**

**ACYR JOSÉ DAMASCENO
RELATOR**

**ANTONIO ALVES DE SOUZA
2º SECRETÁRIO**

**CLARICE BRAIDO DA SILVA
SUB – RELATORA**

**JOÃO BATISTA LUIS DA SILVA
MEMBRO**

**ELIAS BARROS DA SILVA
MEMBRO**

PRESIDENTA DA CÂMARA CONSTITUINTE: _____

VICE-PRESIDENTE: _____

SECRETÁRIO: _____

RELATOR : _____

VEREADORES CONSTITUINTES: _____

**ASSESSOR JURÍDICO CONSTITUINTE: DR. ANTONIO DE OLIVEIRA VALADÃO.
OAB/RO Nº 526-A**

DORVALINO BARBOSA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL